



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Idosa

PROJETO DE LEI Nº 7.907/2023

Aos Vereadores e ao Depart. Jurídico, em 05/12/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938 +2023).

Autor: Ver. Elizelto Guido.

Anotaçã

Quórum:

- (X) Maioria Simples
- () Maioria Absoluta
- () Maioria Qualificada

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>14 x 0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>12 / 12 / 2023</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 7907 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938
+2023).**

Autor: Ver. Elizelto Guido

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA a Estrada Municipal com início na Rodovia MG-179, aprox. 6,7 km do trevo da BR-459, e término na Rua Antônio Scodeler, no Bairro do Cervo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 12 de dezembro de 2023.


Leandro Morais
PRESIDENTE DA MESA


Oliveira
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7907 / 2023



DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938 +2023).

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA a Estrada Municipal com início na Rodovia MG-179, aprox. 6,7 km do trevo da BR-459, e término na Rua Antônio Scodeler, no Bairro do Cervo.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Elizelto Guido
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Sebastião Pereira da Silva foi um homem notável com uma história de vida rica em experiências e dedicação. Era filho de Joaquim Pereira da Silva e Maria Gabriela de Jesus, carregou a herança e os valores de sua família que o ensinaram a ser dedicado, respeitoso e humilde.

Casado por quase 60 anos com Eunice Pereira da Silva, essa união foi marcada por amor e comprometimento. Juntos, eles construíram uma família com três filhos, enfrentaram desafios e tiveram muito momentos de alegrias. Mas, infelizmente a perda de um filho na infância trouxe tristeza para a família, que com amor e união prevaleceram. Hoje, após seus filhos seguirem seus caminhos, não longe dos pais, frutificaram e trouxeram ainda mais alegria para a família com seis netos e dois bisnetos.

Ele gostava de contar histórias do passado para seus netos e bisnetos, algumas até causavam um pouco de medo, mas não deixava de compartilhar suas memórias, transmitindo sabedoria e mantendo viva a sua história de vida.

Originário da zona rural, Sebastião era um trabalhador incansável, moldado pelos desafios e recompensas da vida no campo, ele sempre buscava fazer seus afazeres com amor, e mantendo a mesma rotina de horário, seguia sempre com a ajuda do seu cavalo e a companhia dos seus cachorros.

Ele era um amante do futebol, demonstrando paixão por esse esporte que o conectava a muitos amigos em volta do campo. Sua habilidade brutal no campo mostrava sua determinação e espírito competitivo. Fora dos gramados, seu caráter se destacou pela honestidade, tornando-o uma pessoa respeitada por todos que o conhecia.

Sua vida foi uma jornada de amor, trabalho árduo e integridade, assim deixou um legado que sempre lembrado por toda a comunidade rural onde vivia. Seus feitos, seu carinho e dedicação permanecerão na memória de todos que tiveram a honra de conhece-lo.

Sala das Sessões, em 5 de dezembro de 2023.

Elizelto Guido
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=W9WD10T9B58X374G>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: W9WD-10T9-B58X-374G

Elizetto Guido
Vereador

Assinado em 04/12/2023, às 16:23:37





BRASIL
REPUBLICA FEDERAL DO BRASIL
SECRETARIA DE JUSTIÇA FEDERAL
INSTITUTO BRASILEIRO DE REGISTRO CIVIL

REPÚBLICA DO BRASIL
DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME
SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA

CPF: **034.082.468-00**

MATRÍCULA: **05567720155 2023 4 00079 258 0041393 63**

SEX: **Masculino** / RAÇA: **Branco**
ESTADO CIVIL: **Casado** / DATA DO ÓBITO: **02/07/2023**
IDADE: **53 anos**
LOCAL DO ÓBITO: **Residência do Sr. Sebastião**
RUA: **R. M. Z. 240 RDO 551 - Setor de Segurança Pública - MG** / CIDADE: **Pouso Alegre**

AVULSO Y NECESSÁRIO:
JOAQUIM PEREIRA DA SILVA (pai) e MARIA GABRIELA DE JESUS (mãe) - ambos Brasileiros - Pouso Alegre - MG

DATA E LOCAL DO ÓBITO:
Óbito a 02/07/2023 às 08:00h em casa do falecido em 07/07/2023

LOCAL DE ENTERRAMENTO:
Necrotério das Igrejas Simão e Judas, Nova Congregação, Rua Barão, nº 777, centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE:
Infarto agudo do miocárdio, sob a influência de pressão arterial coronária (natural)

LOCAL DO ÓBITO:
Residência Municipal em Pouso Alegre - MG

DECLARANTE:
VANDERLEI PEREIRA DA SILVA
RG: **11.510.400-0** / CPF: **034.082.468-00**

AVULSO Y NECESSÁRIO:
Conforme informações prestadas pelo declarante, o falecido era casado com **ELIUCE PEREIRA DA SILVA**, doado de 37 anos e idade, Valente, por 37 anos e Valente, por 53 anos. Deixa bens e não possui testamento. Condição: Era solteiro - Registro feito em: 28/06/2023 contra a não de parte de dois mil e vinte e três.

DATA DO ÓBITO	LOCAL DO ÓBITO	CAUSA DA MORTE	DECLARANTE
02/07/2023	Residência do Sr. Sebastião	Infarto agudo do miocárdio, sob a influência de pressão arterial coronária (natural)	VANDERLEI PEREIRA DA SILVA

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Olim, 702 Centro
Pouso Alegre - MG - 34233252 - 001908711
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

O conteúdo da certidão é verdadeiro, Dou N.
Pouso Alegre - MG, 28 de Junho de 2023.

David Wellington de Souza Silva
Oficial Substituto

REC. CIVIL AA013789646 MG-P

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.907/2023**, de autoria do **Vereador Elizelto Guido**, que **“DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938+2023).”**

O Projeto de Lei em análise, em seu *artigo primeiro* (1º), dispõe que passa a denominar-se ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA a Estrada Municipal com início na Rodovia MG-179, aprox. 6,7 km do trevo da BR-459, e término na Rua Antônio Scodeler, no Bairro do Cervo.

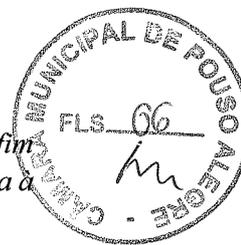
O *artigo segundo* (2º) aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Câmara Municipal de Pouso Alegre - Secretaria - 05-12-2023 16:10:00:0000 1/1

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;



Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:

Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

*Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in *Gestão Pública e Direito Municipal*, 1ª. ed., Saraiva).*

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)



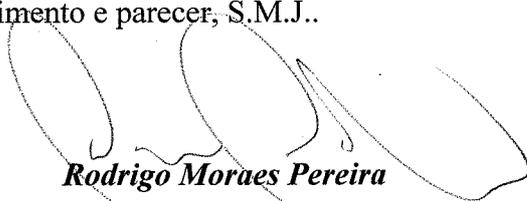
QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.907/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..


Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG nº 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7907/2023 QUE: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938 +2023).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7907/2023 QUE: DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938 +2023).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.907/2023 em análise passa a denominar: **ESTRADA MUNICIPAL SEBASTIÃO PEREIRA DA SILVA** a Estrada Municipal com início na Rodovia MG-179, aprox. 6,7 km do trevo da BR-459, e término na Rua Antônio Scodeler, no Bairro do Cervo.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer **FAVORÁVEL** à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.907/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2023.

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
ALTAIR
AMARAL:49564579600
Date: 2023.12.05 14:41:12
+03'00'
AMARAL:495645
79600

Oliveira

Relator

BRUNO DIAS Assinado de forma
digital por BRUNO DIAS
FERREIRA:04954779669
Dados: 2023.12.05
15:17:38 -03'00'
FERREIRA:04
954779669

Bruno Dias

Presidente

Igor Tavares

Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 7907/2023, QUE “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: ESTRADA SERBASTIÃO PEREIRA DA SILVA (*1938 +2023)”.

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7907, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7907/2023**, que dispõe sobre a denominação de logradouro público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7907/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre, 05 de dezembro de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:0954
2853602

Assinado de forma digital
por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.12.05
17:58:41 -03'00'

Igor Tavares
Relator

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

Vereador Odair Quincote
Secretário

